

**PREGÃO ELETRÔNICO 004/2017**  
**Serviços de condução de veículos automotores**  
**Esclarecimento nº 01**

**1 Pergunta (21/06/2017):**

“(...) Prezados Senhores, boa tarde!

Observamos que no item "HABILITAÇÃO", s.m.j., essa Agência não contempla como exigência, que a empresa esteja registrada no CRA/RJ e seus atestados, em flagrante conflito com a legislação, pois, quando se trata de alocação de mão-de-obra, tal exigência se faz necessária.

Notamos também, ou não observamos, a categoria dos condutores, ou seja "A, B, C"...

Certo de sua atenção, ficamos no aguardo de sua orientação.

Atenciosamente.”

**RESPOSTA:**

**Prezados Srs.,**

**1 A Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AgeRio, instituição financeira de fomento fiscalizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, sociedade de economia mista cuja personalidade jurídica é de direito privado, dotada de orçamento empresarial próprio e autonomia administrativa e financeira, por intermédio de seu pregoeiro titular, apresenta as respostas aos esclarecimentos formulados pelo interessado:**

**1.1 O primeiro questionamento formulado indaga a respeito da obrigatoriedade de registro do licitante perante conselho profissional e, conseqüentemente, a observância das exigências de registro de capacidade técnica.**

**1.2 O certame em questão visa exclusivamente o fornecimento da mão de obra de motoristas, não havendo fornecimento dos veículos, gestão de combustível ou outras atividades.**

**1.3 O TCU, tem se posicionado, no sentido de que, somente é obrigatória a exigência do registro perante o CRA, nos casos em que a atividade fim estiver relacionada à função de administrador. Nesse sentido, citamos o Acórdão TCU nº 2.475/2007 do Plenário.**

**“No caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissional de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração - CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis**

participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação.

(...)

A edição da Lei nº 8.666/93 possibilitou à Administração Pública, quando da realização de procedimento licitatório, incluir dentre as exigências para qualificação técnica a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I). Contudo, a inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas vincula-se, como bem salientou o MM. Magistrado, à atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, in verbis: (...)

Ademais, esta Corte Regional ao apreciar caso semelhante assim se manifestou:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.**

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.
2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração. (grifado)
3. Remessa improvida. (REO 2000.39.00.004935-2/PA, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 16/10/2003, p. 63)

-----  
**LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA EM EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA.**

1. É ilícita a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica subscrito pelo Conselho Regional de Administração se do edital tal imposição não constou. Precedentes.

2. As empresas prestadoras de serviço de limpeza não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Administração. Por isso é irregular tal exigência em edital de licitação. (grifado)

3. Remessa desprovida. (REO 96.01.00917-5 /MG, TRF/1ª Região, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis, DJ. 15/10/2001, p. 224)

Nessa esteira, também é o entendimento dos Tribunais de outras Regiões:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE.**

1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia. (grifado)

2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento. (AC 1998.04.01.087893-5, TRF/4ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 14/06/2000, p. 129.) Dessa forma, afigura-se inválida disposição editalícia que condiciona a habilitação das empresas de segurança e vigilância no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição ou de profissional de seu quadro de funcionário perante o Conselho Regional de Administração. (grifado)

16. Também nesse mesmo sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo relevante transcrever a seguinte

ementa:  
**ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.** As atividades das empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância desarmada, não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de Administrador. Remessa ex

offício improvida. (REO 2000.72.00.002178-2 - REMESSA EX OFFICIO, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 21/11/2001, p. 337) . (grifado) Vide ainda: AC 1998.04.01.087893-5, TRF4.”

( TCU. Plenário. Acórdão 2475/2007. Relator Ubiratan Aguiar. Sessão 21/11/2017). No mesmo sentido Acórdão n.º 1841/2011, TC-013.141/2011-2, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.07.2011.

1.4 O Acórdão nº 3391/2011, da Segunda Câmara, ao avaliar o tema, especificamente em relação a contrato de motoristas, entendeu incabível a exigência, nos seguintes termos:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA E DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CERTAME. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES REPORTADAS PELA REPRESENTANTE. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE PEQUENA MONTA NO VALOR CONTRATADO DE UM DOS SERVIÇOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE.

(...)

8. Já quanto ao questionamento acerca da ausência de registro de atestados de capacitação técnica no Conselho Regional de Administração – CRA, não assiste melhor sorte à representante, uma vez que tal prática tem sido condenada por esta Corte de Contas, a teor do precedente jurisprudencial citado pelo pregoeiro (Acórdão 2.717/2008-Plenário), em cujo item 9.2.3. constou a seguinte determinação:

“(…) nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3ª da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”

(TCU. Segunda Turma. Acórdão nº 3391/2011. Relator André de Carvalho. Data da Sessão: 24/05/2011)

1.5 No mesmo sentido, indica o julgado do TRF da 2ª Região sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**DESNECESSIDADE. LEI Nº 6.839/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §8º, DO NOVO CPC.**

1. O Conselho Regional de Administração pretende a reforma da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, por reconhecer que a empresa embargante não está obrigada à inscrição no CRA, declarando extinta a Execução Fiscal nº 0128914-44.2013.4.02.5106.

**2. À luz do que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.” (REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014).**

3. O objeto preponderante da sociedade embargante não configura atividade privativa de profissional de administração. O Conselho Regional de Administração entende que, em razão de a embargante locar mão-de-obra para trabalhar em outras empresas (para realizar serviços de limpeza e conservação), estaria selecionando e administrando pessoal para elas. Entretanto, isso não é correto, pois o contrato é estabelecido entre a embargante e outra empresa, sendo certo que cabe à primeira prestar o serviço com seus próprios empregados. Ela não seleciona ou administra pessoal que vai fazer parte do quadro de empregados de outra empresa (aí sim enquadrável no art. 2º), mas seleciona e administra seus próprios empregados, sendo certo que os empregados não se integram no quadro da outra empresa, continuando vinculados à própria embargante. **Em outras palavras, na qualidade de prestadora de serviços, a embargante põe à disposição de seus clientes mão-de-obra que executa atividade de limpeza, conservação, desentupimento, dedetização, jardinagem, ou seja, realiza atividade meio dos clientes contratantes. Dessa forma, não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração, uma vez que a atividade básica por ela desenvolvida não é a de administração e seleção de pessoal, atividade típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, "b", da Lei 4.769/1965.**

4. "A empresa que tem como atividade básica a 'prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral' não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue" (TRF-1ª Região, AC 0009030-61.2000.4.01.3600/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Luiz Coêlho de Freitas, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.791 de 19/04/2013).

**5. As atividades indicadas no objeto social da embargante não envolvem a exploração de tarefas próprias e essenciais de administração, previstas na Lei nº 4.769/65, desobrigando ao registro naquele órgão de fiscalização.**

6. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, o juiz arbitrar os honorários por apreciação equitativa, respeitando o disposto no §2º do artigo 85 do Novo CPC/2015. In casu, o MM. Juiz a quo condenou o embargado em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que equivale a montante irrisório (R\$ 168,02), eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.360,56 (três mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis

centavos). Dessa forma, tratando-se de valor da causa muito baixo, o juiz deveria ter fixado os honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

7. Em que pese o alto grau de zelo dos advogados da embargante que atuaram no processo, a matéria discutida nos autos é bastante conhecida nos Tribunais. Além disso, não foi necessária ampla dilação probatória. Assim, considerando a ausência de complexidade na solução da lide, eis que se trata de matéria eminentemente de direito, que não demandou dispendiosos trabalhos por parte dos advogados da embargante, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

8. Apelo do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO conhecido e desprovido. Apelo de BELMAR-BEL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI conhecido e parcialmente provido. (TRF2. Turma Espec. III - Administrativo e Cível. Processo nº 0001863-16.2014.4.02.5106. Relator José Antônio Neiva. Publicação 08/11/2016 - sem grifos no original)."

1.6 Destacamos, ainda, a existência de artigo no *blog* da renomada consultoria Zênite, apontando que somente seria cabível a exigência de registro perante o CRA, nos casos da atividade fim ser relacionada à atividade de Administrador, no seguinte endereço: [www.zenite.blog.br/a-terceirizacao-e-a-exigencia-de-registro-junto-ao-cra/](http://www.zenite.blog.br/a-terceirizacao-e-a-exigencia-de-registro-junto-ao-cra/)

1.7 Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769, seriam privativas da função de Administrador, as seguintes atividades: (a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior e (b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos."

1.8 Cabe notar, também, que a atividade de motorista é regulamentada pela Lei Federal nº 13.103, que não trouxe a obrigatoriedade do cadastro perante nenhum conselho profissional para o exercício da atividade.

1.9 Diante do exposto, entendemos não haver um conselho específico competente cujo registro seja necessário para o presente objeto, o que sana todos os questionamentos formulados, uma vez que, se desnecessário o registro, sua exigência consistiria em limitação irrazoável da competitividade.

2 A respeito do segundo questionamento formulado pelo interessado, relativamente a categoria dos condutores, ressaltamos que tal informação consta do item 9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que trata do perfil exigido para a condução dos veículos.